EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 64-60.2016.6.21.0000
Procedência: PORTO ALEGRE/RS
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL - EXERCÍCIO 2015
Interessados: SOLIDARIEDADE - SD
CLAUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA
FÁTIMA CAROLINA OLIVEIRA DOS SANTOS
Relator: EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do diretório estadual do SOLIDARIEDADE - SD , na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 23.432/2014 e das disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do **exercício de 2015**.

A unidade técnica do TRE/RS emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 333-335).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 342).

II – MÉRITO

Conforme apurado pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, o total de recursos arrecadados foi de R$ 99.645,81. Desse total, R$ 96.795,81 são recursos do Fundo Partidário (R$ 92.146,10 repassados pela Direção Nacional do SD e R$ 4.649,71 provenientes de juros e rendimentos de aplicação) e R$ 2.850,00 são recursos de Outra Natureza.

Os gastos totalizaram R$ 71.426,17, sendo que R$ 65.976,38 foram realizados com recursos do Fundo Partidário e R$ 5.449,79 foram realizados com recursos de Outra Natureza.

As contas, segundo a SCI/TRE, apresentam as seguintes irregularidades, razão pela qual opinou pela **desaprovação** (fls. 333-335):

1) Gastos em desacordo com o artigo 18 da Resolução TSE nº 23.432/2014[1], referentes a despesas efetuadas com o Fundo Partidário, no total de R$ 1.235,29 (vide gastos detalhados na tabela à fl. 333/verso);

2) Gasto de R$ 957,00 (NF 274, juntada à fl. 54), registrado nas despesas efetuadas com o Fundo Partidário, porém não efetivado;

Tais apontamentos (itens 1 e 2) referem-se a despesas não comprovadas com recursos do Fundo Partidário. Consequentemente, deve ser recolhido ao Tesouro Nacional o total de R$ 2.192,29 (R$ 1.235,29 referente ao item 1 + R$ 957,00 referente ao item 2), que, a propósito, representa 3,32 do total dos gastos efetuados com o FP (R$ 65.976,38).

[1] Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

3) Recebimento de doação de fonte vedada, no valor de R$ 2.850,00, efetivada pelo vereador Cláudio Renato Guimarães da Silva (cujo valor representa o total de Outros Recursos recebidos).

Os "agentes políticos" são considerados "autoridade pública", para fins de enquadramento na vedação prevista no artigo 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95[2], c/c o artigo 12, inciso XII, da Resolução TSE nº 23.432/2014[3].

Vale ilustrar o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral do RS:

> CONSULTA. QUESTIONAMENTOS. ART. 12, INCISO XII e § 2º, DA RES.-TSE nº 23.432. FONTE VEDADA. AUTORIDADE PÚBLICA.
> 1. Os estatutos partidários não podem conter regra de doação vinculada ao exercício de cargo, uma vez que ela consubstancia ato de liberalidade e, portanto, não pode ser imposta obrigatoriamente ao filiado.
> 2. O conceito de autoridade pública, a que se refere o inciso II do art. 31 da Lei nº 9.096/95, independe da natureza do vínculo de quem exerce o cargo (efetivo ou comissionado) e se aplica a qualquer dos poderes (Executivo, **Legislativo** e Judiciário).
> 3. Na linha da jurisprudência do TSE, não há como enfrentar questionamento que permite multiplicidade de respostas, recomendando-se que sua análise seja efetuada caso a caso.
> Consulta respondida em relação aos dois primeiros questionamentos e não conhecida em relação à terceira indagação.
> (TSE - Consulta nº 35664, Acórdão de 05/11/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 228, Data 02/12/2015, Página 57). Grifei.

[2] Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (…) II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

[3] Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (…) XII – autoridades públicas;

> Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Exercício financeiro de 2014.
>
> Prefacial afastada. Manutenção apenas da agremiação como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais da Resolução TSE n. 23.432/14, e mais recentemente da Resolução TSE 23.464/15, não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material.
>
> Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. **Recursos oriundos de dois vereadores** e de um secretário municipal, **enquadrados no conceito de agentes políticos, detentores de funções com poder de autoridade**. Excluído desse conceito o cargo de assessor jurídico, por exercer função exclusiva de assessoramento.
>
> Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15. Adequação do quantum a ser recolhido. Redução do prazo de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário para um mês.
>
> Provimento parcial.
>
> (TRE/RS - Recurso Eleitoral n 2361, ACÓRDÃO de 07/07/2016, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 123, Data 11/07/2016, Página 2-3)

Tal falha enseja o recolhimento ao Tesouro Nacional da doação recebida, por previsão do artigo 46, inciso I, da Resolução TSE nº 23.432/2015[4].

[4] Art. 46. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções: I - no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta Resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta Resolução, o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano; e

4) Não aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário, na esfera estadual do partido, para os programas destinados à participação das mulheres na política, implicando violação ao artigo 22 da Resolução TSE nº 23.432/2014[5].

Nesse caso, a lei eleitoral prevê que a agremiação deve destinar, no exercício subsequente ao trânsito em julgado, o percentual de 5% (exatamente esse que não foi aplicado no exercício de 2015), acrescido de 2,5%, nos termos do artigo 44, inciso V e § 5º, da Lei nº 9.096/95[6] (redação original vigente à época dos fatos), além, evidentemente, do próprio percentual do exercício futuro.

Assim, estando evidenciada a violação à legislação eleitoral, acolhe-se o acurado exame da Unidade Técnica, nos seus exatos fundamentos, para fins de opinar pela **desaprovação** das contas, com a consequente determinação de **recolhimento ao Tesouro Nacional** dos recursos relacionados às despesas não comprovadas vinculadas ao Fundo Partidário e à doação recebida de fonte vedada.

[5] Art. 22. Os órgãos partidários deverão destinar, em cada esfera, no mínimo, cinco por cento do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e responsabilidade do órgão nacional do partido político.

[6] Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados: (…) V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total. (…) § 5º O partido que não cumprir o disposto no inciso V do caput deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa.

Cumpre acrescentar que as irregularidades também ensejam a **proibição do repasse das cotas do Fundo Partidário**, pelo período de 1 (um) ano, forte no artigo 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95[7] e na redação anterior do artigo 37 do mesmo Diploma, c/c o artigo 48 da Resolução TSE nº 23.432/2015[8].

Por fim, consideradas as irregularidades evidenciadas neste e no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica, necessária se faz a **citação** do órgão partidário e dos responsáveis, para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo, na forma prevista no artigo 38 da Resolução TSE nº 23.432/2014.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina:

(a) pela citação do órgão partidário e dos seus dirigentes, na forma do artigo 38 da Resolução TSE nº 23.432/2014;

(b) pela desaprovação das contas, com base no artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.432/2014, e também:

(c) pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário, pelo período de 1 (um) ano;

[7] Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:
II - no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no fundo partidário por um ano;
[8] Art. 48 A desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às sanções previstas em lei.

(d) pelo repasse do valor de R$ 2.192,29 ao Tesouro Nacional;

(e) sendo julgadas desaprovadas as contas, opina, ainda, pelo encaminhamento de cópia do processo **(e.1)** para a Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, haja vista aplicabilidade irregular de verbas do Fundo Partidário, bem como **(e.2)** para o Ministério Público Estadual, para análise da conduta atinente à doação oriunda de fonte vedada, sob o aspecto da lei de improbidade administrativa.

Porto Alegre, 19 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\c4jh19jp3nkr6bc0t4h479527601620549674170719230019.odt